



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N. 93/2022

Após apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente as vereadoras Mara Silvia Valdo, Presidente com relatoria avocada, e Jovileni Silvina da Silva Amaral, ausente o vereador Vinicius de Oliveira Gonçalves, a Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei ordinária do Executivo n.085 de 2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 08 de setembro de 2022.

Mara Silvia Valdo
Presidente - Relatora

Jovileni Silvina da Silva Amaral
Membro

Vinicius de Oliveira Gonçalves
Membro
(ausente)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 085 de 2022, protocolada nesta Casa de Leis em 05 de agosto de 2022, às 15h e 48min.

Ementa: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 085/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 371.500,00 (trezentos e setenta e um mil e quinhentos reais) destinado a atender a autarquia SAAEDOCO - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.39, III do Regimento Interno, que assim dispõe:

*“Art. 39. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:
III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;”*

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentarias municipais.

Em relação a origem dos valores para cobertura dos créditos, de acordo com o art.2º do presente projeto, R\$ 221.500,00 (duzentos e vinte e um mil e quinhentos reais) será pelo *superávit* financeiro apurado na autarquia em 31 de dezembro de 2021 e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pelo excesso de arrecadação previsto no corrente exercício financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, faz-se necessária a observação atinente ao art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, o qual mostra:

“43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei”; (Destacou-se.)

Portanto, melhor seria se o presente Projeto de Lei estivesse acompanhado com a comprovação do excesso de arrecadação mencionado em seu art.2º, quer por anexos comprobatórios que poderiam acompanhar o presente projeto, ou pela simples informação trazida no ofício que acompanha o projeto.

Isto considerando as normas do art.167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e do próprio art.43 da Lei Federal 4.320 de 1964. Tais dispositivos fundamentam, entre outros, os princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação. O que se pretende, de modo geral, como em toda sistemática do orçamento público, é que a origem e a aplicação dos recursos públicos sejam sempre o mais transparente possível.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientes dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Suplementares se destinam ao reforço de uma dotação orçamentaria já existente.

Isto posto, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 06 de setembro de 2022.

Mara Silvia Valdo

Relatora

2

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorrejos.sp.gov.br

**2ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura**

Relatório – Comissão de Finança e Orçamento